

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária

Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 54/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Nota pública.

RE 870.947/SE. Correção monetária até a expedição do precatório. Incidência do IPCA-E.

Embargos de declaração rejeitados sem modulação de efeitos.

Aplicação aos créditos de natureza não tributária.

Processo SEI nº 10951.104354/2019-55.

1. Trata-se de expediente aberto em razão da finalização do julgamento do tema 810 (RE 870.947/SE), cujos embargos de declaração foram rejeitados sem modulação de efeitos.
2. O tema já havia sido tratado por esta Coordenação no Parecer PGFN/CRJ Nº 78/2018, que noticiava o julgamento do RE 870.947/SE e a oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral Federal com o único propósito de modular os efeitos da decisão:

RE 870.947, julgado em 20/9/2017, DJe 20/11/2017**Relator: Ministro Luiz Fux****Tema 810: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009****Marco temporal: juros e correção monetária até a expedição do requisitório****Inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei nº 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.906, de 2009****Entendimento:** A TR não deve ser utilizada para a correção dos valores devidos, já que não reflete a variação de preços da economia.

Visando a manter coerência com o julgamento proferido em questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, o Ministro Fux consignou em seu voto que *“todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)”*.

O art. 1-F da Lei nº 9.494, de 1997, mantém-se válido em relação à definição da taxa de juros, mas não se aplica às relações jurídico-tributárias. Por isonomia, o mesmo índice de juros deve ser aplicado tanto quando a Fazenda Pública for credora, quanto devedora (nesse particular, o

voto dos Ministros Fux e Fachin fazem expressa menção ao RE 453.740). Dessa forma, à restituição do indébito tributário aplica-se a taxa SELIC.

A PGF interpôs embargos de declaração, requerendo a modulação dos efeitos da decisão a partir de seu julgamento ou, subsidiariamente, do julgamento do RE 870.947 (20/9/2017) ou do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (25/3/2015).

Ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

3. Já naquela época, tendo-se em conta a pouca chance de os embargos de declaração serem exitosos e considerando que o setor de cálculos da PGU já vinha aplicando o IPCA-E na correção de suas dívidas desde outubro de 2017, orientou-se a carreira a proceder de igual forma, em conformidade com a política de redução de litigiosidade da PGFN:

64. Na hipótese da **alínea “c”**, importante traçar algumas considerações a respeito do pedido de modulação formulado no RE 870.947.

65. Conforme já delineado anteriormente, apenas a PGF interpôs embargos de declaração do citado acórdão, com o fim exclusivo de pedir a modulação de seus efeitos para a data do julgamento dos embargos ou, subsidiariamente, para a data do julgamento do RE 870.947 (20/9/2017) ou do julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425 (25/3/2015).

66. A despeito do pedido formulado pela PGF, tem-se conhecimento que o Departamento de Cálculos e Perícias da PGU – DCP vem aplicando o IPCA-E para a correção do precatório no período anterior à sua expedição desde outubro de 2017, valendo-se destacar que as orientações emitidas pelo DCP se aplicam tanto à PGU quanto à PGF em matéria-meio. Quanto à matéria previdenciária, a PGF segue as orientações emitidas pelo Instituto Nacional de Segurança Social – INSS que, no caso em questão, determinou que os cálculos observassem a TR, até que julgados os ED no RE 870.947.

67. Em situações assemelhadas, esta CRJ tem optado por esperar o julgamento de embargos de declaração antes de aplicar precedente formatado em sede de repercussão geral, evitando o trânsito em julgado e, conseqüentemente, a eventual necessidade de ajuizamento de ações rescisórias, o que, na presente hipótese, ensejaria orientação no mesmo sentido do INSS.

68. Contudo, ainda que se entenda contraditório a União formular pedido de modulação para depois do julgamento do ED, mas proceder à aplicação da tese firmada desde o julgamento do acórdão impugnado, essa parece ser a solução mais prudente diante especificidades do tema ora tratado.

69. Isso porque os embargos de declaração opostos no RE 870.947 restringiram-se a pedir a modulação de efeitos, sem apontar qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a não aplicação da tese, pelo menos, desde que finalizado o julgamento do RE ou, ainda, desde que julgada a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

70. Considerando-se a peculiaridade do caso concreto e a diminuta chance de o pedido de modulação ser acatado para projetar os efeitos da decisão apenas após os julgamentos dos embargos, somando-se ainda o fato de que a PGU, que também representa a União em juízo, já vem adotando 20/9/2017 como marco temporal para aplicação do IPCA-E na correção dos débitos da União antes da expedição do precatório, parece-nos mais coerente proceder da mesma forma, **em alinhamento à postura institucional de redução de litigiosidade adotada pela PGFN.**

71. Nesse sentido, enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida no RE 870.947, deve-se adotar a TR apenas até 20/9/2017, incidindo o IPCA-E a partir de outubro/2017. Quanto aos demais índices e períodos, deve-se observar a Nota PGFN/CRJ/Nº 872/2015:

4. O tema foi igualmente divulgado na Mensagem Eletrônica CRJ/Nº 9/2018, de 2/5/2018:

2- Nos cumprimentos de sentença contra a União referentes a honorários advocatícios ou

outras dívidas de natureza não tributária, deve-se defender a correção monetária pela TR até setembro/2017 (ao menos até que apreciada a modulação de efeitos pelo STF, sem prejuízo da possibilidade de aplicação dos arts. 2º, IX, 3º e 4º da Portaria PGFN Nº 502/2016, quando couber), sendo aplicável, a partir de outubro/2017, o IPCA-E. Quanto à correção monetária incidente no período posterior à expedição do precatório, aplica-se o IPCA-E desde 01/01/2014;

5. Diante do novo cenário apresentado, pouco há a se falar que não a aplicação imediata do quanto decidido no RE 870.947/SE. Assim, incide o IPCA-E para a correção monetária da dívida (não tributária) até a expedição do precatório. Após a expedição do precatório também incide o IPCA-E, mas esse índice deve ser aplicado a partir de 25/3/2015 (data de julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425) e, no caso do precatório federal, desde 1/1/2014 (por previsão legal).

6. Feitas as considerações acima, propõe-se a inclusão do seguinte item na lista de dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.34 – Processo Civil

n) Correção monetária até a expedição do precatório (não tributário)

Resumo: Incidência do IPCA-E para a correção monetária dos precatórios (não tributário) devidos pela União até a sua expedição. A TR não deve ser utilizada para a correção dos valores devidos, já que não reflete a variação de preços da economia. Inconstitucionalidade parcial do art. 1-F da Lei nº 9.494, de 1997, com redação dada pela Lei nº 11.906, de 2009.

Precedentes: RE 870.947/SE (Tema 810)

Referência: Nota SEI nº 54/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Data de inclusão: XX/XX/2019

7. A presente Nota também deve ser indexada ao item 3.9.1.4.1 do SAJ, constando das orientações gerais a conclusão exposta no item anterior.

Brasília, 04 de novembro de 2019.

À consideração superior

Documento assinado eletronicamente

ANDREIA MACHADO CUNHA

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por Andréia Machado Cunha, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 04/11/2019, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4829669 e o código CRC 6A438A22.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária

Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

DESPACHO

Processo nº 10951.104354/2019-55

De acordo com a Nota 54 (4829669) . À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se o expediente, conforme proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa Tributária



Documento assinado eletronicamente por Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial, em 04/11/2019, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET, em 05/11/2019, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4830054 e o código CRC ABCF5570.

Referência: Processo nº 10951.104354/2019-55.

SEI nº 4830054